



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 317.827 - PE (2013/0110044-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO CASTRO MEIRA**  
**AGRAVANTE** : **MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DA BAIXA VERDE**  
**ADVOGADOS** : **ANTÔNIO EDUARDO DE FRANCA FERRAZ E OUTRO(S)**  
                  **RAFAEL SANTOS CATÃO**  
**AGRAVADO** : **ADALGISA BARBOSA DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO** : **ANDRÉ GUSTAVO DE VASCONCELOS E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Para analisar a pretensão do agravante de que não houve a juntada dos documentos necessários à instrução da petição inicial e de ausência de pedido e de causa de pedir, seria imprescindível o reexame do conjunto fático probatório, providência que se mostra vedada nos termos da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de maio de 2013(Data do Julgamento).

Ministro Castro Meira  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 317.827 - PE (2013/0110044-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO CASTRO MEIRA**  
**AGRAVANTE** : **MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DA BAIXA VERDE**  
**ADVOGADOS** : **ANTÔNIO EDUARDO DE FRANCA FERRAZ E OUTRO(S)**  
RAFAEL SANTOS CATÃO  
**AGRAVADO** : **ADALGISA BARBOSA DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO** : **ANDRÉ GUSTAVO DE VASCONCELOS E OUTRO(S)**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator):** O agravo regimental foi interposto contra decisão assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. REEXAME DE PROVAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ARESTO RECORRIDO. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. SÚMULA 126/STJ.

1. Para examinar a pretensão do agravante de que não houve a juntada dos documentos necessários à instrução da petição inicial e de ausência de pedido e de causa de pedir seria imprescindível o reexame do conjunto fático probatório, providência que se mostra vedada nos termos da Súmula 7/STJ.

2. Não houve a indicação precisa de qual dispositivo de lei federal teria sido violado com relação à questão de fundo, atraindo a aplicação da Súmula 284/STF.

3. O acórdão impugnado solucionou a controvérsia com base em dispositivos constitucionais, não tendo sido interposto o necessário recurso extraordinário. Tal circunstância atrai a aplicação da Súmula 126/STJ.

4. Agravo em recurso especial não provido (e-STJ fl. 85).

O agravante alega não ser hipótese de incidência da Súmula 7/STJ. Reiteram que a petição inicial não foi instruída com os documentos de prova indispensáveis à propositura da demanda, além de o pedido e de causa de pedir serem genéricos (e-STJ fls. 97-98).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 317.827 - PE (2013/0110044-9)**

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Para analisar a pretensão do agravante de que não houve a juntada dos documentos necessários à instrução da petição inicial e de ausência de pedido e de causa de pedir, seria imprescindível o reexame do conjunto fático probatório, providência que se mostra vedada nos termos da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator):** O agravante alega não ser hipótese de incidência da Súmula 7/STJ. Reiteram que a petição inicial não foi instruída com os documentos de prova indispensáveis à propositura da demanda, além de o pedido e de causa de pedir serem genéricos (e-STJ fls. 97-98).

A irresignação, entretanto, não logra êxito. Ao reexaminar os autos, verifica-se que, de fato, para analisar a pretensão do agravante de que não houve a juntada dos documentos necessários à instrução da petição inicial e de ausência de pedido e de causa de pedir seria imprescindível o reexame do conjunto fático probatório, providência que se mostra vedada nos termos da Súmula 7/STJ. Isso porque o Tribunal *a quo* foi categórico ao reconhecer a aptidão da exordial, consoante se constata do seguinte excerto do aresto recorrido:

O apelante suscita preliminar de inépcia da petição inicial por falta de documentos essenciais e por ausência de pedido e de causa de pedir.

Em que pese à tese suscitada pelo apelante, entendo que não merece guarida a preliminar de inépcia da petição inicial por falta de documentos essenciais, **eis que há na peça de ingresso elementos probatórios suficientes para o deslinde da questão posta em juízo.**

De igual sorte, não há como prosperar a preliminar de inépcia da petição inicial por ausência de pedido e de causa de pedir, **tendo em vista que da narrativa decorreu com logicidade a conclusão formulada, sendo perfeitamente inteligível a extensão da tutela jurisdicional perseguida.**

Nessa linha, voto no sentido de rejeitar a preliminar de inépcia da petição inicial (e-STJ fl. 17 – sem destaques no original).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0110044-9

AgRg no  
AREsp 317.827 / PE

Números Origem: 1376020058171520 2110611077 2441223 244122300 244122301 244122302  
45620050001378 882689608961

PAUTA: 14/05/2013

JULGADO: 14/05/2013

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DA BAIXA VERDE  
ADVOGADOS : ANTÔNIO EDUARDO DE FRANCA FERRAZ E OUTRO(S)  
RAFAEL SANTOS CATÃO  
AGRAVADO : ADALGISA BARBOSA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : ANDRÉ GUSTAVO DE VASCONCELOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor  
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DA BAIXA VERDE  
ADVOGADOS : ANTÔNIO EDUARDO DE FRANCA FERRAZ E OUTRO(S)  
RAFAEL SANTOS CATÃO  
AGRAVADO : ADALGISA BARBOSA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : ANDRÉ GUSTAVO DE VASCONCELOS E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.